Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1548/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02610/2012
PROTOCOLO	: 1238711
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH E JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: GARDIN & CIA. LTDA - ME
VALOR	: R$ 2.538.330,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – RECUPERAÇÃO ASFALTICA – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que obedece aos requisitos legais, como também é regular a formalização do contrato que contém as cláusulas necessárias e cumpre as exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº31/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 406/2011, firmado entre o Município de Dourados, por seu Prefeito, Sr. Murilo Zauith, e seu Secretário de Obras Públicas, Sr. Jorge Luis de Lucia, e a empresa Gardin & Cia. Ltda.-ME.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2011, que originou o contrato administrativo nº 406/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Gardin & Cia. Ltda.-ME, visando à aquisição de agregados (bica corrida e pedra britada), para atender as necessidades da usina de asfalto da Prefeitura Municipal de Dourados e a operação tapa buraco para recuperação asfáltica.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-DEAMA-606/2014/2014 (fls. 251-256), e após o atendimento das informações e justificativas, solicitadas através da ANP487/2013, por parte do responsável pelo órgão, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.TMV-3088/2014 (fls. 258/259), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2011 foi realizado atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, e as inconsistências apresentadas, após a solicitação de nossa Equipe Técnica, através da ANP-487/2013 foram todas sanadas; bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 057/2006 encontra-se regular com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011 e com a Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 406/2011, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035 de 14 de dezembro de 2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

I- Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 31/2011 de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 406/2011, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Gardin & Cia. Ltda.-ME, no valor de R$. 2.538.330,00 (Dois milhões quinhentos e trinta e oito mil e trezentos e trinta reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, no termo do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em exame.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. URL
SETAC.GGB/ARP